



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO& MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS,
nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação
Judicial de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, apresentar o vigésimo terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir do
último relatório da AJ (fls. 95.631/95.656), expondo a partir deste, todos os atos
realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo
de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 95.578** – Remessa.
2. **Fls. 95.580/95.581** – Certidão de desentranhamento.
3. **Fls. 95.588/95.593** – Pedido de habilitação de crédito.
4. **Fls. 95.594/95.595** – Certidão de desentranhamento.
5. **Fls. 95.631/95.656**– Juntada do 22º relatório circunstanciado do feito pela AJ,
instruído do relatório laudo contábil e do compilado das respostas aos ofícios.
6. **Fls. 95.657/95.658** – Petição das recuperandas em complemento à manifestação
de fls. 95.432/95.476 informando os dados bancários e reiterando o pedido de
disponibilização do montante de R\$ 1.801.177,20 (um milhão, oitocentos e um mil,
cento e setenta e sete reais e vinte centavos) do fundo recuperacional, para
pagamento das verbas referentes aos 13º salários de credores não sujeitos à RJ.



7. **Fls. 95.660/95.663** – Parecer do Ministério Público opinando, em síntese, pelo indeferimento do pedido das recuperandas de levantamento de valores depositados em juízo (fls. 95.432/95.476).
8. **Fl. 95.664** – Certidão cartorária atestando que o ato ordinatório de fl. 95.422 foi exarado desnecessariamente.
9. **Fl. 95.666/95.668** – Decisão nos seguintes termos: “*QUAISQUER DIFICULDADES DE ACESSO À ÍNTEGRA DOS AUTOS DEVE SER COMUNICADA À DGTEC/TJRJ, MEDIANTE ABERTURA DE ORDEM DE SERVIÇO. 1- AO CARTÓRIO 1.1- Cumprir e dar publicidade à decisão de fls. 95426/30. 1.2- Proceder à intimação via Diário Oficial, conforme determinado no item 2.1 abaixo. 1.3- Fls. 95486/89. Se corretamente recolhidas as custas apontadas, expeça-se a certidão de objeto e pé requeridos, com auxílio da administração judicial para tal. 1.4- Indexes 95580 e 95594 - Exclua-se dos autos principais e junte-se no ANEXO 1. 1.5- Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência dos saldos disponíveis (capital com acréscimos) e existentes em contas judiciais em nome das recuperandas para a conta judicial criada para o fundo recuperacional, a fim de consolidar e concentrar o crédito no Juízo da Recuperação. 1.6- Certifique o cumprimento das ordens acima, bem como daquelas proferidas na decisão anterior. 2- AO LEILOEIRO 2.1- Fls. 95490/95491. O Auto de Arrematação de 3ª Praça acostado nas fls. 95492/97, a qual ocorreu no dia 05/04/2022, foi assinado pelo juiz de direito então titular desta unidade judiciária, conforme arquivo a ser acostado em sequência. Intimem-se as recuperandas, a administração judicial e os credores sobre a arrematação, mediante publicação desta em Diário Oficial, bem como o representante do MP pelo movimento 68 do DCP, fixando-se o prazo de 48h para eventual impugnação, visando à oportuna homologação e entrega dos lotes aos arrematantes. 3- ÀS RECUPERANDAS 3.1- Fls. 95432/35. Inicialmente, importante destacar que a recuperação judicial de empresas tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que*



decorrem da atividade empresarial saudável. Por outro lado, o fundo "recuperacional", formado nestes autos, volta-se à solução dos créditos submetidos à recuperação judicial do grupo empresarial, atualmente em consolidação meramente processual. E, ainda, muitos dos créditos também são trabalhistas e aguardam os pagamentos há bastante tempo. Assim, deve-se buscar a ponderação entre o princípio da preservação da empresa (ajudando a empresa em crise no pagamento de seus débitos trabalhistas correntes) e a proteção dos credores concursais (para os quais o fundo recuperacional é formalmente garantido). No presente caso, no entanto, o princípio da preservação da empresa não autoriza o uso dos valores à disposição deste Juízo para custeio das despesas correntes das recuperandas. Inclusive, tal pedido, suscita dúvidas acerca das próprias viabilidades das empresas, já que, mesmo após o deferimento da recuperação judicial, segue exercendo as atividades sem conseguir honrar com seus compromissos mais básicos, como a provisão dos salários de seus funcionários. Ademais, como bem salientado pelo ilustre "parquet", compulsando os autos verifico que a petição do index 95.432 foi protocolada somente em 01/12/2022, de forma extemporânea, uma vez que já deveria ter sido previsto o déficit no fluxo de caixa em momento muito anterior. Ademais, os documentos apresentados pelas recuperandas para embasar o pedido não estão assinados pelos seus responsáveis legais, não havendo, portanto, autenticidade dos mesmos. Por fim, aparenta não ter havido cálculo adequado. O Administrador Judicial, no Anexo 95.631, esclarece que sequer teria sido calculado corretamente pelas recuperandas o valor necessário para o pagamento do 13º dos salários de seus funcionários atuais, extrapolando a quantia realmente necessária. Trago à colação o trecho de fls. 95.639 do parecer técnico, no qual esclarece-se o seguinte: " (...) foram auditados a SEFIP e Relatório Gerencial de Folha de Pagamento, bem como pedido de E-social por amostragem para evitar indicação de colaborador que não se encontra ativo na folha projetada de dezembro de 2022, tudo conforme laudo técnico em anexo. Nesse sentido, cotejando todos os documentos, e considerando que parte de parcela do 13º já fora adimplida, identificou a Administração Judicial que o valor de R\$ 1.633.000 (um milhão seiscentos e trinta e três mil reais) é suficiente para cobrir os custos salariais do



mês vigente dentro do projetado." Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de index 95.432. 3.2- DETERMINO às recuperandas que esclareçam as dúvidas suscitadas pelo Administrador Judicial nos relatórios mensais que apresenta, e que forneçam a este integral acesso à documentação contábil que requisita daquelas, bem como esclareçam qual será a data de realização da AGC, obedecendo ao vencimento do 'stay period' já prorrogado, ou seja, 28.02.2023. Cumpra-se no prazo de 10 dias."

10. **Fls. 95.669/95.671** – Certidões de intimação.
11. **Fls. 95.672/95.675** – Certidão de publicação da r. decisão de fls. 94.542/94545.
12. **Fls. 95.676/95.678** – Certidões cartorárias replicando parte da r. decisão 95.426/95.430 para intimação das partes.
13. **Fls. 95.680/95.685** – Juntada do Auto de Arrematação em 3ª Praça.
14. **Fl. 95.687** – Extrato de GRERJ eletrônica.
15. **Fl. 95.688** – Certidão cartorária em cumprimento ao item 1.3 da r. decisão de fls. 95.666/95.668 indicando que as custas indicadas no item supra são referentes à certidão de objeto e pé requerida na petição de fl. 95.486 e estão corretas.
16. **Fls. 95.689/95.691** – Certidões de desentranhamento.
17. **Fls. 95.693/95.703** – Petição de ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS ANASTÁCIO apresentando procuração e requerendo a expedição de mandado de pagamento conforme a sentença prolatada na Habilitação de Crédito nº 0041789-13.2020.8.19.002
18. **Fls. 95.704/95.706** – Certidões cartorárias atestando o cumprimento da r. decisão de fls. 95.666/95.668.
19. **Fl. 95.708** – Intimação eletrônica.
20. **Fls. 95.710/95.711** – Petição de ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS ANASTÁCIO reiterando o pedido de fls. 95.693/95.703.
21. **Fl. 95.713** – Petição de JOSE INALDO SILVA LEITE requerendo expedição do mandado de pagamento e informando seus dados bancários.
22. **Fl. 95.715** – Petição de ANGELA MARIA FERREIRA SILVA DOS SANTOS requerendo expedição do mandado de pagamento e informando seus dados bancários.
23. **Fl. 95.716** – Certidão de intimação.



24. **Fl. 95.717** – Ato ordinatório indicando que a certidão foi expedida.
25. **Fl. 95.719** - Intimação eletrônica.
26. **Fls. 95.721/95.733** - Petição de JOSÉ CARLOS DA SILVA PIMENTAL requerendo expedição do mandado de pagamento e informando seus dados bancários.
27. **Fls. 95.735/95.747** – Protocolo duplicado da petição supra.
28. **Fls. 95.749/95.755** - Petição de FABIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA requerendo expedição do mandado de pagamento e informando seus dados bancários.
29. **Fls. 95.757/95.962** – Petição de EDSON JOSE DA SILVA requerendo reserva de crédito, expedição do mandado de pagamento e informando seus dados bancários.
30. **Fls. 95.764/95.767** - Petição de CAMILA DA SILVA MELLO requerendo expedição do mandado de pagamento e informando seus dados bancários.
31. **Fls. 95.768/95.779** – Certidões de publicação.
32. **Fls. 95.781/95.786** – Pedido de habilitação de crédito.
33. **Fls. 95.788/95.796** - Pedido de habilitação de crédito.
34. **Fls. 95.797/95.998** – Certidões de alteração da intimação.
35. **Fl. 95.800** – Petição de JAQUELINE BEZERRA DA SILVA requerendo expedição do mandado de pagamento e informando seus dados bancários.

CONCLUSÕES

Em atendimento ao item 2.1 da r. decisão de fls. 95.666/95.668, a Administração Judicial opina pela homologação do Auto de Arrematação de 3ª Praça acostado às fls. 95.492/95.497, ante a ausência de impugnações.

A AJ informa que, em auxílio ao juízo, remeteu ao e-mail da z. serventia a minuta que servirá como base para a expedição da certidão de objeto e pé requerida às fls. 95.486/95.489, em cumprimento ao item 1.3 da decisão da r. decisão de fls. 95.666/95.668 e ao item 1.3 do ato ordinatório de fls. 95.704/95.705.



Ademais, a AJ exara ciência dos demais termos da r. decisão de fls. 95.666/95.668, em especial do indeferimento do pedido de levantamento de valores depositados neste juízo, formulado pelas recuperandas na petição de fls. 95.432/95.476, bem como a determinação para que estas apresentem os esclarecimentos e a documentação contábil requisitada pela AJ e indiquem a data de realização da AGC.

Quanto aos pedidos de habilitação de crédito de fls. 95.588/95.593, 95.781/95.786 e 95.788/95.796 conforme reiteradamente indicado nas decisões deste d. juízo, as habilitações ou impugnações de crédito têm de ser distribuídas no portal do TJRJ, mediante o sistema PJe na competência empresarial, por dependência a esta ação principal, pelo que a AJ pugna que a serventia desentranhe e remeta ao Anexo I, como é de praxe.

No que tange aos pedidos de pagamento formulado pelos credores às fls. 95.693/95.703, 95.710/95.711, 95.713, 95.715, 95.721/95.733, 95.749/95.755, 95.757/95.962, 95.764/95.767 e 95.800 cabe à AJ esclarecer que a quitação dos créditos sujeitos ao presente feito será feita nos termos do plano de recuperação judicial, se este for aprovado em assembleia e posteriormente homologado pelo MM. Juízo. Assim, compete aos patronos dos requerentes acompanhar o andamento do feito, permanecendo a AJ disponível para prestar informações e esclarecer eventuais dúvidas através do e-mail rjpersonal@cmm.com.br ou pelo telefone (21) 2533-0617.

Convém repisar que este juízo constatou a inexistência de objeções aos planos de recuperação judicial das sociedades PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. e EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. Desse modo, ante a ausência de oposição do Ministério Público tais planos devem ser remetidos à homologação judicial, conforme prevê o art. 58 da Lei nº 11.101/05, em razão do decurso do prazo a que se refere o art. 55 da Lei nº 11.101/05 sem apresentação de objeções.



Nesta oportunidade, a AJ junta aos autos o **quadro geral de credores atualizado até 23/01/2023**, bem como o compilado das respostas aos ofícios e notificações encaminhadas pela AJ desde o último relatório circunstanciado apresentado nos autos e o relatório mensal de atividades das recuperandas relativo ao mês de outubro e novembro de 2022.

Quanto ao relatório mensal de atividades (RMA), convém noticiar que a AJ vem solicitando informações contábeis complementares para embasar a análise dos dados administrativamente, e irá pugnar abaixo pela intimação das recuperandas para sanar as inconsistências apontadas no feito recuperacional, remetendo toda a documentação requerida ao e-mail da AJ.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) Pela homologação do Auto de Arrematação de 3ª Praça acostado às fls. 95.492/95.497, ante a ausência de impugnações;
- b) Pela homologação dos planos e concessão da recuperação judicial das sociedades PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. e EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, em razão do decurso do prazo a que se refere o art. 55 da Lei nº 11.101/05 sem apresentação de objeções;
- c) Pela intimação das recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetam toda a documentação mencionada na fl. 21 deste RMA ao e-mail da AJ (contabil@cmm.com.br), bem como para que indiquem providências à realização da Assembleia Geral de Credores, como datas e/ou horários



segregados para as sociedades empresárias: 1) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA., 2) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., 3) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., 4) QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA., 5) QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e 6) M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

d) Pela intimação do Ministério Público para ciência dos relatórios, bem como de todo o processado.

Termos em que
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial

Larissa Leal

OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261